



PUBLICADO

EM 24/08 DE 15

Funcionário Responsável

LEI MUNICIPAL Nº 921/2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA – PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo e com fundamento em preceitos contidos na Lei Orgânica do Município de Itapissuma, faz saber que a Câmara Municipal de Itapissuma aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA - DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS, POR MEIO DE KOMBIS, SOB O REGIME DE PERMISSÃO E RESPECTIVA LICENÇA, NO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Ficam autorizados os serviços de transporte remunerado de passageiros, por meio de Kombi, sob o regime de permissão e respectiva licença, no Município de Itapissuma, observadas as condições desta Lei e suas regulamentações, as normas do Código de Trânsito Brasileiro, e demais normas gerais e específicas aplicáveis.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I – Kombi: o veículo automotor de quatro rodas, especialmente destinado ao transporte remunerado de passageiros por viagem, devidamente autorizado e licenciado pelo Poder Público, por meio de seus órgãos competentes;

II – Condutor: pessoa habilitada de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, e autorizada pelo Poder Público Municipal;

III – Central: espaço público ou privado, destinado ao estacionamento das kombis autorizadas a prestarem os serviços remunerados de transporte de pessoas;

IV – Poder permitente: o Município, por meio do órgão de Trânsito e Transportes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

Rua Manoel Lourenço, 16 - CEP 53700-000 - Centro - Itapissuma - PE

Fone: (81) 3548.1647 - Fax (81) 3548.1156

V – Permissionária: a pessoa física detentora da permissão;

VI – Permissão: a delegação, a título precário, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho.

Artigo 3º - Os serviços de que trata a presente Lei serão outorgados mediante permissão, a título precário, pelo prazo determinado de cinco anos, podendo ser revogada unilateralmente, antes deste prazo, por ato motivado do permitente, por interesse público e/ou por inobservância das normas pertinentes e aplicáveis ao serviço.

§ 1º – Será outorgada uma permissão para cada veículo destinado ao serviço de transporte de que trata esta Lei, sendo o número máximo de permissões e de veículos o previsto no Artigo 30 desta Lei;

§ 2º - Cada permissionário poderá utilizar somente um veículo para a prestação dos serviços previstos nesta Lei;

§ 3º - Fica proibida a acumulação de permissões na posse de uma só pessoa, física, proprietária ou titular de Kombi;

§ 4º – A permissão para exploração dos serviços de transporte alternativo por meio de kombi é pessoal e intransferível e somente serão outorgadas aos cidadãos de reconhecida idoneidade moral, contemplados no competente procedimento de concessão, devendo o Município proceder a nova concessão em caso de desistência da sua exploração, ou em caso de cassação da permissão.

§ 5º – É vedada a transferência da permissão, salvo nas seguintes hipóteses:

I – Por sucessão da permissionária;

II – No caso de incapacidade ou invalidez permanente do atual permissionário.

III – Por doença infecto-contagiosa ou debilidade mental devidamente comprovada do permissionário;

§ 6º – a vigência da permissão permitida nas hipóteses do parágrafo anterior fica vinculada ao prazo restante do contrato de permissão.





§ 7º - A permissão para a exploração dos serviços de que trata esta Lei poderá ser transferida para outra pessoa em caso de incapacidade temporária para o exercício da atividade, enquanto esta durar, observadas as condições para a outorga da permissão e os requisitos exigidos do condutor do veículo.

Artigo 4º - Para a outorga da permissão exigir-se-á do interessado, além dos previstos na Legislação Nacional vigente, os seguintes documentos e requisitos:

I - Documento de Identidade que comprove ter completado vinte e um anos de idade;

II - Carteira Nacional de Habilitação em vigor, com no mínimo dois anos na categoria;

III - Comprovante de que fora aprovado em curso especializado, nos termos da resolução 350 do CONTRAN;

IV - comprovante de que o veículo esteja licenciado em nome do permissionário ou, excepcionalmente, em nome de ascendente, descendente, cônjuge, irmão ou parente por afinidade, conforme disposição do art. 1.595 do Código Civil;

V - Comprovante de quitação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Seguro Obrigatório devidamente atualizado e recolhido;

VI - Não possuir vínculo empregatício com empresa privada de qualquer natureza e não ser ocupante de emprego, cargo ou função remunerada no serviço público federal, estadual ou municipal da administração direta, funcional, autárquica, em empresas públicas ou de economia mista dos quadros em atividades;

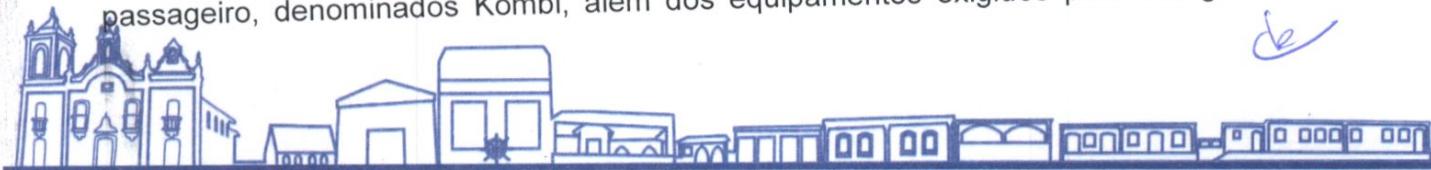
VII - Não ser sócio ou titular de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

VIII - Não ser detentor de qualquer outra permissão por parte do poder público municipal.

IX - Possuir Certidão Negativa Criminal

X - Apólice de seguro contra acidentes para si e para o passageiro.

Artigo 5º - Os veículos destinados ao transporte remunerado de passageiro, denominados Kombi, além dos equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito



Brasileiro com as alterações feitas pela Lei Nacional 12.009/2009, deverão satisfazer ainda às condições seguintes:

I – possuir documentação completa e sempre atual;

II – possuir assento destinado ao condutor e ao passageiro em boas condições de uso;

III – possuir pintura na cor branca, com o dístico e específico “TRANSPORTE ALTERNATIVO” com trinta centímetros de largura, à meia altura, de ambos os lados, em preto;

IV – possuir espelho retrovisor de ambos os lados;

V – estar devidamente licenciado pelo órgão oficial como carro de aluguel e emplacamento com placa na cor vermelha;

§ 1º - O veículo destinado exclusivamente ao transporte de passageiro, denominado “kombi”, nunca poderá transportar mais que 7 passageiros em cada transporte compreendido;

§ 2º - Todo veículo de que trata a presente Lei, além dos requisitos de segurança, deverá manter permanentemente, todas as condições de higiene e conforto estabelecidas.

Artigo 6º - Os condutores de veículos a que se refere esta Lei devem satisfazer além dos demais requisitos, os seguintes:

I – ter idade igual ou superior a vinte e um anos e estar habilitado na categoria há no mínimo dois anos;

II – apresentar atestado anual de capacidade física, inclusive auditiva, visual e mental, firmado por profissional credenciado pela Saúde Pública;

III – apresentar Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes previstos no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

IV – comprovar que fora aprovado em curso especializado, nos termos da resolução 350 do CONTRAN;



V – certificado de curso de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

VI - estar inscrito como segurado no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Artigo 7º - Sem prejuízo das exigências previstas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro, o condutor, quando for o caso, deverá observar, ainda, o seguinte:

I – estar regularmente credenciado pelo órgão competente da Prefeitura;

II – portar crachá de identificação, com foto e nome do condutor;

III – dirigir o veículo, com segurança, assegurando conforto, confiança e regularidade durante o percurso, não colocando em risco ou perigo a vida dos pedestres, de usuários do sistema viário, nem criar obstáculos à livre circulação de veículos;

IV – manter a velocidade sempre compatível com as condições exigidas pelo local e circunstâncias;

V – tratar sempre com cortesia, urbanidade e respeito às pessoas direta ou indiretamente envolvidas;

VI – uso constante dos equipamentos obrigatórios e indispensáveis;

VII – não conduzir passageiros, que eventualmente recuse o uso de equipamento obrigatório;

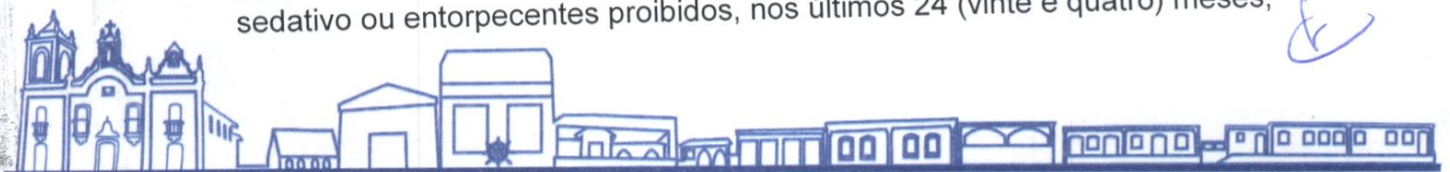
VIII – fornecer os equipamentos obrigatórios e necessários ao usuário do transporte;

IX – evitar as arrancadas bruscas e outras formas que impliquem perigo e risco ao usuário;

X – identificar os produtos transportados ou solicitar do usuário do transporte, a declaração do que deverá ser transportado;

XI – não ter sido multado por dirigir alcoolizado, nos últimos 12 (Doze) meses ou ter sido autuado em flagrante pelo porte, transporte, uso, cessão de substância tóxica, sedativo ou entorpecentes proibidos, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

Handwritten signature



XII – não ter cometido nenhuma infração gravíssima, duas graves ou ser reincidente em infrações médias, durante os doze últimos meses;

XIII – portar a tabela de preço e exibi-la ao usuário sempre que solicitado;

XIV – não cobrar valor superior ao estabelecido pelo órgão competente;

XV – Não prestar serviços fora dos limites territoriais do Município de Itapissuma no serviço de transporte alternativo de passageiros;

XVI – não fumar durante o percurso da prestação do serviço;

XVII – não recusar o transporte de passageiros, por motivos de distância e condições de acesso ao local, salvo na hipótese de medida de segurança justificável.

Art. 8º - Sem prejuízo das disposições contratuais, quando for o caso, são obrigações dos permissionários dos serviços de que trata a presente lei:

I – adequada e eficaz prestações do serviço ao usuário;

II – oferecer o serviço, com liberdade de escolha do usuário;

III – assegurar efetiva integridade, proteção, conforto, higiene ao usuário;

IV – efetiva prevenção contra acidentes e respectiva responsabilidade civil;

V - apólice de seguro cobrindo os valores das despesas com acidente e os casos de invalidez temporária, permanente e morte;

VI – garantia de continuidade e regularidade na prestação do serviço;

VII – cumprir e fazer cumprir as normas da prestação do serviço;

VIII – não transportar produtos inflamáveis, explosivos, substâncias tóxicas e produtos corrosivos e ilícitos;

IX – prestar ao usuário as informações para a defesa de seus interesses e direitos, fornecendo documento, quando necessário e solicitado pelo usuário;

X – manter os veículos sempre em plenas condições de circulação e para os fins a que se destinam;



XI – retirar de circulação o veículo considerado sem condições de circulação e para os fins a que se destinam;

XII – manter escrita sempre atualizada e o controle operacional dos veículos destinados ao transporte de que trata esta lei;

XIII – não permitir a circulação e condução de veículo, sem os equipamentos previstos e respectiva documentação;

Artigo 9º - Compete à Prefeitura Municipal de Itapissuma, por meio do órgão Tributação, expedir o respectivo Alvará de Licença, desde que satisfeitas todas as exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 10- O Alvará de Licença poderá ser cancelado ou cassado a qualquer tempo, no caso de transgressão de quaisquer normas desta lei e nos demais casos previstos.

Artigo 11 - O Alvará de Licença será renovado anualmente e juntamente com as vistorias ou inspeções dos veículos destinados ao transporte, para verificação de seus equipamentos e demais condições previstas no Código de Trânsito Brasileiro, quando receberão o selo de vistoria com a denominação "VISTORIADO – OK", que será afixado com o Alvará de Licença.

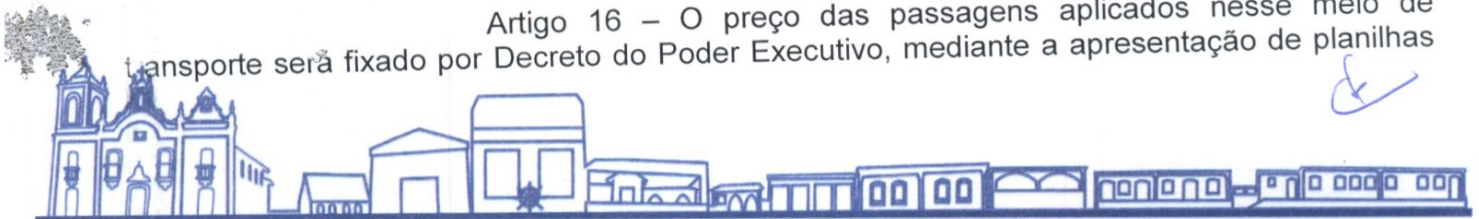
Artigo 12 - A prestação do serviço de que trata a presente Lei, sempre sujeitar-se-á à permissão outorgada pelo Município de Itapissuma, por meio do órgão competente de Trânsito e Transportes, na forma desta Lei.

Artigo 13 - Em caso de desistência do permissionário, o respectivo alvará será automaticamente cancelado, sem direito a qualquer indenização, não se admitindo, nesta modalidade, qualquer forma de alienação ou transferência que implique cessão, empréstimo ou comodato, locação, sublocação, assegurado o direito de ampla defesa.

Artigo 14 - Os veículos de que trata a presente Lei poderão parar e estacionarem qualquer via pública, desde que haja permissão para isso.

Artigo 15 - Todo Motorista de Kombi destinada ao transporte alternativo de passageiros, deverá ser credenciado pelo órgão de Trânsito e Transportes do município, que fornecerá ao profissional o crachá funcional de identificação obrigatória, para a condução do veículo e prestação do serviço.

Artigo 16 – O preço das passagens aplicados nesse meio de transporte será fixado por Decreto do Poder Executivo, mediante a apresentação de planilhas





de custos e em face de prévio aconselhamento do Setor de Cadastro e Tributação e Fiscalização, em valores que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços.

Artigo 17- O permissionário do serviço de que trata a presente Lei, responderá diretamente pelos atos e danos causados aos usuários e/ou terceiros, na forma da legislação civil.

Artigo 18 - Será recolhido aos cofres públicos municipais, por meio de guia de arrecadação própria, valor equivalente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza-ISSQN, nos termos do Código Tributário Municipal e da regulamentação desta lei a ser feito pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - Fica proibido o estacionamento de kombi, bem como a instalação de Central, próximos aos terminais de transportes coletivos e pontos autorizados de táxis.

Artigo 19 - Ficam os infratores dos preceitos da presente Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão temporária dos serviços;
- IV - cassação da PERMISSÃO.

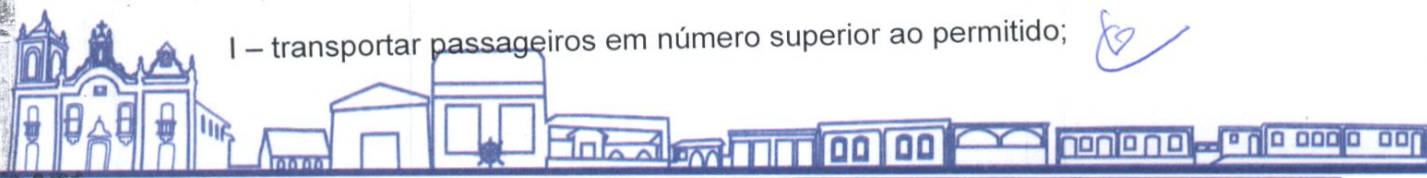
Parágrafo único - Quando cometidas ao mesmo tempo duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Artigo 20 - Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro da Legislação Complementar e Resoluções do CONTRAN, quando aplicáveis.

Artigo 21 - Para efeito da aplicação das penalidades, as infrações classificam-se como gravíssimas graves e médias.

§ 1º - São consideradas infrações gravíssimas:

- I - transportar passageiros em número superior ao permitido;



II – transportar as pessoas a que essa lei impede;

III – utilizar o veículo sem licença para os serviços de que trata a presente Lei ou de condutor não regularmente credenciado;

IV – transportar os produtos que essa lei proíbe;

§ 2º – São consideradas faltas graves:

I – deixar de fornecer os equipamentos necessários e obrigatórios ao usuário;

II – exercer a atividade de que trata a presente Lei, sem a regular autorização ou licença dos órgãos competentes;

III – deixar de pagar os tributos devidos;

IV – entregar ou permitir que o veículo a serviço seja dirigido por condutor não especificamente habilitado e credenciado;

V – perder os requisitos de idoneidade e de capacidade operacional, inclusive interrupção do serviço injustificadamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito;

VI – não proporcionar seguro facultativo de acidente pessoal;

VII – dirigir o veículo pondo em risco a segurança do passageiro;

VIII – fumar quando estiver na direção do veículo;

IX – cobrar preço superior ao estabelecido pelo Poder Público;

X – recusar o transporte de passageiro, conforme previsto nesta lei.

§ 3º – São consideradas infrações médias:

I – dirigir o veículo em desacordo com o previsto nesta lei;

III – as demais hipóteses estabelecidas nesta Lei. *Se*



Artigo 22 - As penalidades previstas, serão assim aplicadas:

I – advertência por escrito, quando se tratar de falta de menor gravidade, a critério do órgão competente;

II – multa em valor a ser estipulado por regulamentação do Chefe do Poder Executivo Municipal, no caso de infrações ao disposto nesta lei;

III – suspensão dos direitos da permissionária em caso de reincidências de infrações ao disposto nesta lei;

IV – cassação da permissão quando a permissionária sofrer mais de 3 (três) suspensões no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único – As multas terão o seu valor dobrado em caso de reincidência, cujo pagamento será de inteira responsabilidade do permissionário, garantido o direito de ampla defesa no respectivo Processo Administrativo.

Artigo 23 - O permissionário deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, recolher a multa ou apresentar em igual prazo, sua defesa ao órgão de Trânsito e Transportes.

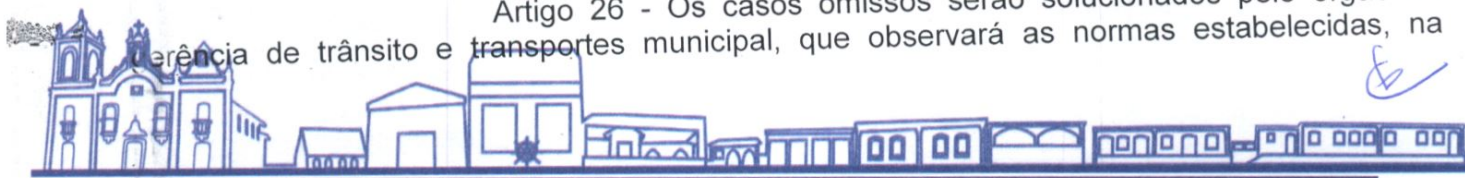
§ 1º – da decisão caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação da decisão, para a autoridade superior, que o apreciará e o decidirá no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do recurso.

§ 2º – não havendo recurso ou julgado improcedente o recurso interposto, o permissionário terá o prazo de 10 (dez) dias para recolher o valor da multa devida.

Artigo 24 - A fiscalização do serviço de trânsito do transporte alternativo de passageiros será exercida pelos órgãos de trânsito, transportes e vigilância sanitária da Prefeitura Municipal, por meio de fiscais competentes e credenciados na forma da Lei.

Artigo 25 - O número máximo de permissões e de veículos destinados ao transporte de passageiros que trata esta lei limitar-se-á em 1 (um) para cada 200 (duzentos) habitantes no Município

Artigo 26 - Os casos omissos serão solucionados pelo órgão de fiscalização de trânsito e transportes municipal, que observará as normas estabelecidas, na





presente Lei, no que couber, no Código de Trânsito Brasileiro e outras regras pertinentes e aplicáveis.

Artigo 27 - Fica reservado aos atuais permissionários ou concessionários dos serviços prestados nesta Lei, o direito à continuidade da prestação dos mesmos conforme os Termos de Concessão em vigência, vedando-se a prorrogação dos mesmos.

Artigo 28 - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias.

Artigo 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 30 - Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de agosto de 2015.

CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER
Prefeito Municipal

ITAPISSUM
Construindo o seu Futuro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28
Rua Manoel Lourenço, 16 - CEP 53700-000 - Centro - Itapissuma - PE
Fone: (81) 3548.1647 - Fax (81) 3548.1156